



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N. 0000287-12.2015.815.0141

ORIGEM: 2ª Vara da Comarca de Catolé do Rocha

RELATOR: Juiz Ricardo Vital de Almeida, convocado para substituir a Desª Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

EMBARGANTE: Josefa de Mesquita Torres

ADVOGADO: Antônio Carneiro de Sousa

EMBARGADA: Elidinalva Paiva da Silva

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO QUE NÃO FOI CONHECIDA PORQUE IMPUGNOU CAPÍTULO DA SENTENÇA EM QUE A AUTORA SE SAGROU VITORIOSA. ACLARATÓRIOS QUE REPISAM A MESMA QUESTÃO. INEXISTÊNCIA DE ERRO DE JULGAMENTO OU DOS VÍCIOS DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. **REJEIÇÃO.**

- Nos termos do § 2º do art. 1.024 do novo Código de Processo Civil, "Quando os embargos de declaração forem opostos contra decisão de relator ou outra decisão unipessoal proferida em tribunal, o órgão prolator da decisão embargada decidi-los-á monocraticamente."

- Os aclaratórios não se prestam à rediscussão das questões debatidas no corpo do Édito Judicial. Não servem, em regra, para a substituição do decisório primitivo. Apenas se destinam a suprir eventuais omissões, contradições ou obscuridades (art. 1.022 do NCPC), vícios inexistentes no *decisum* combatido.

Vistos etc.

JOSEFA DE MESQUITA TORRES ajuizou ação reivindicatória c/c indenização por danos morais e materiais contra ELIDINALVA PAIVA DA SILVA, alegando que adquiriu um imóvel da promovida, o qual não lhe foi entregue, apesar do negócio ter se realizado a quatro anos.

O Juiz da 2ª Vara de Catolé do Rocha **julgou parcialmente** procedente o pleito exordial, determinando a restituição do imóvel à parte **autora** e, tendo em vista que **ela** sucumbiu em parte mínima do pedido, **condenou a PROMOVIDA em custas e honorários advocatícios**.

Na **apelação a promovente** se insurgiu contra a sua suposta condenação nas custas e honorários advocatícios (f. 34/37). **Mas o apelo não foi conhecido** por falta de interesse recursal (f. 47/50).

Nos **aclaratórios** (f. 52/56) **a promovente** repisa a questão, alegando ter havido "erro de julgamento", rogando pelo conhecimento e provimento do apelo, para afastar sua condenação em custas e honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

É o relatório.

DECIDO.

O **novo** Código de Processo Civil/2015, no § 2º do art. 1.024, prescreve que, "Quando os embargos de declaração forem opostos contra decisão de relator ou outra decisão unipessoal proferida em tribunal, o órgão prolator da decisão embargada decidi-los-á monocraticamente."

No caso em tela, como ressaltado na decisão embargada, o Juiz **condenou a promovida/apelada** em custas e honorários advocatícios **e**, como a **apelação da promovente** visava afastar o ônus sucumbencial que entende lhe ser desfavorável, flagrante é a falta de interesse recursal, uma vez que tal ônus não lhe foi imposto, **e sim à promovida**. Portanto, **escorreita a decisão que não conheceu do apelo**.

Pois bem, da leitura do recurso conclui-se que as alegações da embargante demonstram, de forma clara, que os aclaratórios pretendem, na prática, rediscutir os fundamentos que embasaram a decisão editada nos autos, ensejando sua rejeição por se arredarem claramente das hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015, máxime quando tentam modificar a

decisão monocrática por meio de efeitos infringentes.

O Supremo Tribunal Federal já decidiu que:

A via recursal dos embargos de declaração – especialmente quando incorrentes os pressupostos que justificam a sua adequada utilização – não pode conduzir, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, à renovação de um julgamento que se efetivou de maneira regular e cujo acórdão não se resente de qualquer dos vícios de obscuridade, omissão ou contradição.¹

Afirmo, com plena convicção, que a decisão apreciou a matéria com exatidão e exauriu a função judicante da relação jurídico-processual, não havendo motivo para imputá-la a pecha de omissa, contraditória ou obscura, tampouco que tenha incorrido em “erro de julgamento”.

Ora, o embargante busca, na verdade, desconstituir a decisão, pretendendo, além do mero exame dos pressupostos condicionadores da adequada utilização dos embargos de declaração – elementos esses inexistentes no caso *sub judice* – rediscutir a própria matéria que constituiu objeto de apreciação por esta relatoria no julgamento realizado.

O Supremo Tribunal Federal, em reiterados julgados, tem vedado a utilização dos embargos de declaração quando a recorrente, em sede absolutamente inadequada, deseja obter o reexame da matéria que foi correta e integralmente apreciada pelo acórdão impugnado. Vejamos:

Os embargos de declaração destinam-se, enquanto impugnação recursal que são, a sanar eventual obscuridade, dúvida, contradição ou omissão que se verifique no acórdão. Revela-se incompatível com sua natureza e finalidade o caráter infringente que se lhes venha a conferir, com o objetivo, legalmente não autorizado, de reabrir a discussão de matéria já decidida, de forma unânime, pelo Plenário desta Corte.²

Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548 – RTJ 94/1167 – RTJ 103/1210 –

¹ STF - AI-AgR-ED-ED 177313 / MG - Rel. Min. Celso de Mello - 1ª Turma - jul. 05.11.1996.

² RTJ 132/1020, Rel. Min. Celso de Mello.

RTJ 114/351), não justifica – sob pena de disfunção jurídico processual dessa modalidade de recurso – a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório.³

Impende registrar, ademais, que os aclaratórios são meios impróprios para a adequação da decisão ao entendimento do embargante, devendo a parte utilizar-se dos recursos verticais, se entender necessário. É nesse sentido o entendimento uníssono do STJ, *in verbis*:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REFORMA DO ACÓRDÃO EMBARGADO. I – Os embargos se prestam a sanar omissão, contradição ou obscuridade, não a adequar a decisão ao entendimento do embargante. II – Embargos de declaração rejeitados.⁴

Diante do exposto, **rejeito os embargos declaratórios.**

Intimações necessárias.

Junte-se aos autos a Petição nº 9992017P012754 (anexa), que se trata de cópia dos embargos de declaração (f. 52/56), ora rejeitados.

Cumpra-se.

João Pessoa/PB, 08 de fevereiro de 2017.

Juiz Convocado RICARDO VITAL DE ALMEIDA
Relator

³ EDAGRAG 153.060, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 4.2.94.

⁴ STJ - EDcl na MC 7332/SP - Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro - 3ª Turma - jul. 17.02.2004 – DJU 22.03.2004 p. 291.